



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
Subsecretaria de Assuntos Administrativos  
Diretoria de Administração  
Coordenação-Geral de Aquisições  
Coordenação de Compras

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 39/2017

PROCESSO: 03110.015092/2017-20

EMPRESA RECURSAL: SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP – CNPJ Nº 11.320.576/0001-52.

Reportando-me ao recurso interposto pela empresa **SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP – CNPJ Nº 11.320.576/0001-52**, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 39/2017, cujo objeto visa Possibilitar a intermediação entre a instituição pública, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), os estudantes regularmente matriculados e com frequência em instituições de ensino superior e médio e a instituição de ensino em âmbito nacional, com vistas à experiência prática na linha de formação acadêmica, por meio da realização de estágio curricular, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, temos a expor o que segue:

**1. DA ALEGAÇÃO**

A empresa recursal alega, em síntese:

*“Em suma, o órgão licitante anulou o edital de licitação visando impor condição mais gravosa de habilitação, após já conhecer a licitante vencedora do certame, o que, como será exhaustivamente demonstrado, viola manifestamente normas constitucionais e legais.”*

**2. DOS PEDIDOS**

Requerem:

**a:** Requer o conhecimento deste recurso, julgando-a totalmente procedente para **anular o ato administrativo que determinou a anulação do edital nº 39/2017** e, em seguida, dar continuidade ao procedimento licitatório, declarando-se habilitada a recorrente.

**3. DA ANÁLISE**

O recurso foi recebido pelo pregoeiro e equipe de apoio o qual se manifesta pelos seguintes termos:



## MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Diretoria de Administração

Coordenação-Geral de Aquisições

Coordenação de Compras

Após a abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 39/2017 e vencida a fase de lances, a empresa SUPER ESTAGIOS LTDA – EPP, CNPJ nº 11.320.576/0001-52, sagrou-se vencedora do certame por conter o menor preço, tendo sua proposta aceita pelo pregoeiro.

Passados para a fase de habilitação do certame, foram solicitados os documentos de habilitação da empresa vencedora, conforme exposto na ata da sessão, e durante a análise dos documentos, constatou-se que não houve a inclusão dos requisitos de qualificação técnica para habilitação, exigidos na forma dos arts. 27 e 30 da Lei 8.666/93, no item 8 do edital. Por este motivo a continuidade do certame restou ferida de monte, já que descumprida imposição da lei de licitações, quanto aos procedimentos de habilitação nas licitações públicas.

A empresa SUPER ESTAGIOS LTDA – EPP, CNPJ nº 11.320.576/0001-52, alega em seu recurso, que “o órgão licitante anulou o edital de licitação visando impor condição mais gravosa de habilitação, após já conhecer a licitante vencedora do certame”, entretanto, o edital ora mencionado, em que se pese, não possui qualquer requisito de qualificação técnica para habitação, sendo o motivo para o desfazimento do certame.

A Lei nº 8.666/93 estabelece em seus arts. 27 a 31, os requisitos necessários para habilitação nos procedimentos licitatórios, em seu art. 30 definiu as exigências para comprovação da habilitação técnica.

Em regra, todo e qualquer procedimento licitatório deverá estabelecer os requisitos de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, regularidade trabalhista e cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da CF/88, conforme o estabelecido no art. 27 da Lei nº 8.666/93. O art. 32 em seu § 1º estabelece as situações em que a documentação de habilitação pode ser dispensada, casos esse que não se amoldam ao presente processo. Em razão disso, temos que a ausência dos requisitos de habilitação técnica não encontra respaldo na legislação vigente, configurando, portanto, uma ilegalidade.

Assim, configurada, a situação de ilegalidade no instrumento convocatório, tona-se impositiva a anulação da licitação em curso, conforme o prescrito no art. 49, *caput* da lei 8.666/93, em sua parte final.

O TCU orienta a anulação do certame quando eivados de vícios que infrinjam os dispositivos legais, conforme segue:

*“Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.  
Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)*



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
Subsecretaria de Assuntos Administrativos  
Diretoria de Administração  
Coordenação-Geral de Aquisições  
Coordenação de Compras

*Fixa-se prazo para anular a licitação quando os vícios apurados comprometem o caráter competitivo do certame e representam grave infringência a dispositivos legais.*

*Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)*

*Determina-se a anulação de certame viciado por irregularidades graves que restrinjam o caráter competitivo da licitação, e caracterizem ofensa às disposições da Lei nº 8.666/1993, bem assim à jurisprudência do TCU.*

*Acórdão 80/2010 Plenário (Sumário)''*

De acordo com o exposto e o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, **entendemos não serem pertinentes as alegações pleiteadas**, conforme motivado e justificado acima.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Do exposto, com fundamento no artigo 29, do Decreto 5.450/2005, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo o recurso interposto, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para no mérito **negar-lhe provimento**, em face da pertinência das alegações, o qual **permanecerá nula a licitação do Pregão Eletrônico nº 39/2017**.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2018.

**DEIVISSON MATHEUS SIQUEIRA PINHEIRO**  
Pregoeiro

Deivisson Matheus Siqueira Pinheiro  
Pregoeiro  
SIAPE 1118132  
DILIC/COMP/CGEAQ/DHADM/P

